

ACÓRDÂO №	DJE:	/	/2018.
ACONDAO N	DJD	/	/2010.

TRIBUNAL PLENO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0002075-80.2012.814.0501

COMARCA: MOSQUEIRO/PA

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 86/88-V e ARILSON MORAES DE

ALMEIDA

RELATOR: Des. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ANTE A CONFORMIDADE DA DECISÃO OBJURGADA COM O TEMA 28 DO STJ, FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA EM RAZÃO DE SUPOSTA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS FIRMADAS ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL AUTÔNOMA QUE CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NO BOJO DO PRESENTE PROCESSO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I – A tentativa do recorrente de caracterizar a mora sob o fundamento de legalidade das cláusulas pactuadas, com o consequente afastamento do TEMA 28 do STJ, esbarra em dois óbices, primeiro, pela inviabilidade de se abrir a discussão, em sede de agravo interno, acerca de questão que sequer foi objeto de apreciação nos presentes autos, segundo, porque a conclusão acerca da ilegalidade das cláusulas contratuais, firmada na ação revisional de nº 0036400-02.2012.814.0301 e observada pela Turma Julgadora, transitou livremente em julgado, sendo, portanto, imutável a menos que desconstituída por meio de ação rescisória

II - Agravo Interno conhecido e improvido.

## **ACÓRDÃO**

À unanimidade de votos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer, porém, negar provimento ao Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial, mantendo todos os fundamentos da decisão hostilizada. As notas taquigráficas fazem parte integrante deste julgado. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém (PA),

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Relator e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0002075-

80.2012.814.0501

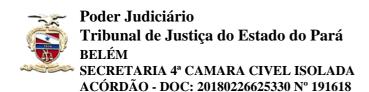
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

Pág. 1 de 5

Fórum de: BELÉM Email: sccivi4@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3347





**INVESTIMENTO** 

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 86/88-V e ARILSON MORAES

DE ALMEIDA

RELATOR: Des. RICARDO FERREIRA NUNES

## **RELATÓRIO**

## Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, ante a adequação entre a decisão proferida no Acórdão 169.389 e entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no TEMA 28/STJ, segundo o qual o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 86/88-v):

(...)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que os encargos contratuais estão de acordo com a legislação vigente, que admite a capitalização mensal de juros. Deste modo, ausente a abusividade, configurada está a mora para fins do procedimento de busca e apreensão.

Além disso, defende que a existência de ação revisional não impede a procedência da ação de busca e apreensão, vez que não são consideradas pela jurisprudência do tribunal superior como conexas, mas, sim, mera prejudicialidade externa, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária.

Decorrido o prazo legal, não foram oferecidas as contrarrazões, consoante a certidão de fl. 85.

É o breve relatório. Decido.

(...) tem-se a dizer que a controvérsia jurídica presente nos autos encontra-se, há algum tempo, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp, perante a sistemática dos recursos repetitivos.

Dentre as inúmeras teses jurídicas surgidas naquele precedente judicial de força vinculante, responsável por vários números de temas dos recursos repetitivos, interessa ao deslinde do caso em apreço aquela que diz respeito à caracterização da mora, notadamente o tema 28 da série.

Sobre esse tema, especificamente, a Colenda Corte definiu que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. Ou seja, é o eventual abuso na exigência dos chamados encargos da normalidade contratual – notadamente nos juros remuneratórios e na capitalização de juros – que deve ser levado em conta para descaracterizar a mora. A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão paradigma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

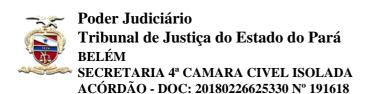
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da

Pág. 2 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347





normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). G.N.

Analisando os autos, infere-se que o intento das razões recursais foi o de manter configurada a mora sob o pretexto da regularidade dos encargos contratuais. O acórdão impugnado, porém, rechaçou essa teoria, suspendendo os efeitos da medida liminar de busca e apreensão, por considerar a mora descaracterizada ante o êxito da ação revisional promovida pelo recorrido, a qual reconheceu a abusividade dos encargos previstos no contrato celebrado.

Sob o prisma da prejudicialidade externa, portanto, o sobrestamento da ação de busca e apreensão só seria possível com o reconhecimento da abusividade de algum dos encargos exigidos no período da adimplência contratual, o que, de fato, aconteceu no caso sub examine.

Por tais razões, considerando a uniformidade de entendimento entre o precedente judicial do STJ (REsp.), vinculado ao tema 28 dos recursos repetitivos, e o acórdão guerreado deste E. Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1030, I, b, do CPC. (...).

Conforme se depreende das razões recursais, o agravante se insurge contra a decisão de negativa de seguimento do recurso especial, ao argumento de que o Acórdão objurgado, de lavra da 4ª Câmara Cível Isolada, incorreu em erro quando, fundando-se em decisão proferida na ação revisional de nº 0036400-02.2012.814.0301, que reconheceu abusividade de diversas cláusulas contratuais, afastou a mora e suspendeu a busca apreensão do veículo do agravado.

Para o Agravante, não há o que se falar em afastamento da mora, devendo ser mantida a decisão do juiz a quo que determinou liminarmente a busca e apreensão do veículo Marca FORD, Modelo KA 1.0 8V FLEX 2P, COR VERMELHO, ano/modelo 10- 11, Chassi 9BFZK53A8BB260677, uma vez que todas as cláusulas pactuadas são plenamente válidas, por terem sido firmadas livremente entre as partes e dentro dos conformes legais.

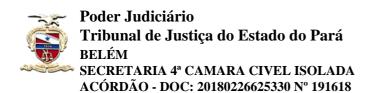
É o relatório do necessário. Passo a proferir voto em atenção a novel disciplina do Agravo Interno, especialmente, art. 290 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução n. 13, de 11 de maio de 2016, publicado no DJE de 12.05.2016. Belém (PA),

Pág. 3 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347





Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Relator e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício.

.

VOTO

## Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Inicialmente, registro que do cotejo entre os fundamentos que ensejaram o indeferimento do recurso especial e as razões suscitadas pelo agravante, não vislumbro motivos capazes para infirmar a decisão atacada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O agravante requer a reforma da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por entender que o caso, ora analisado, guarda distinção com (TEMA 28 do STJ), uma vez não restar configurado o afastamento da mora, ante a regularidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Verifico que a Turma Julgadora, ao se deparar com a questão da abusividade ou não das cláusulas contratuais, indispensável para a caracterização da mora, verificou a existência da ação revisional de contrato nº 0036400-02.2012.814.0301, na qual o magistrado sentenciante julgou procedente o pedido de revisão contratual, por concluir pela ilegalidade de diversas cláusulas do contrato firmado entre as partes, decisão esta que, inclusive, transitou em julgado em 24/11/2015, conforme consulta ao sistema libra.

Desta forma, a tentativa do recorrente de caracterizar a mora sob o fundamento de legalidade das cláusulas pactuadas e, por consequência, afastar a aplicação do TEMA 28 do STJ, esbarra em dois óbices, primeiro, pela inviabilidade de se abrir a discussão, em sede de agravo interno, acerca de questão que sequer foi objeto de apreciação nos presentes autos, segundo, porque a conclusão acerca da ilegalidade das cláusulas contratuais, firmada na ação revisional de nº 0036400-02.2012.814.0301 e observada pela Turma Julgadora, transitou livremente em julgado, sendo, portanto, imutável a menos que desconstituída por meio de ação rescisória.

Assim, entendo que o presente agravo interno, interposto em face da decisão de negativa de seguimento de recurso especial, não foi capaz de demonstrar qualquer distinção que justifique a inaplicabilidade do TEMA 28 do STJ, segundo o qual O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

Ante o exposto, CONHEÇO, PORÉM, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno em Recurso Especial, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos. É como voto.

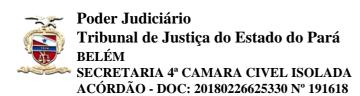
Belém/PA,

Pág. 4 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347





Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Relator e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Pág. 5 de 5

Fórum de: BELÉM
Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347

Email: